

Excelentíssimo Senhor Ministro **MAURICIO GODINHO DELGADO**,
Digníssimo Relator do Processo nº **DC 6535-37.2011.5.00.0000** perante à Seção de
Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo nº DC 6535-37.2011.5.00.0000

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (FENTECT), devidamente qualificada nos autos do Dissídio Coletivo em epígrafe, em que figura como Suscitante a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, vem, por seus advogados adiante firmados, em face do respeitável acórdão publicado no DJET de 17.10.2011 (segunda-feira), tempestivamente, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fulcro nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC e nas razões a seguir aduzidas:

I – DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

1. Inicialmente, cumpre que se observe que os presentes declaratórios são tempestivos, na medida em que, publicado o v. acórdão embargado no DJET de 17.10.2011 (segunda-feira), o quinquídio legal teve seu início em 18.10.2011 (terça-feira), **vindo a se encerrar em 22.10.2011 (sábado), tendo o seu termo final automaticamente prorrogado para o dia 24.10.2011 (segunda-feira).**

2. Regular, outrossim, a representação processual, haja vista a procuração e o substabelecimento acostados à peça contestatória, bem como o instrumento ora em anexo, cuja juntada ora se requer.

II – DAS OMISSÕES CONSTANTES DO V. ACÓRDÃO

3. Essa Egrégia Seção Especializada, ao julgar o presente dissídio, houve por bem firmar a sua competência para julgar as causas atinentes à greve dos trabalhadores da ECT e rejeitar as demais preliminares aventadas pelas partes. Quanto ao mérito, declarou a não abusividade da greve e estabeleceu as normas que irão reger a relação de trabalho entre as partes de acordo com proposta apresentada pela Embargada, com pequenas alterações nas cláusulas 20, 61 e 63. Por fim, determinou o imediato fim do movimento paredista, com a cominação de multa por descumprimento da referida ordem, a partir do dia 13.10.2011.

4. Não obstante a ilustre lavra de que se origina o v. aresto embargado, *data maxima venia*, faz-se necessária a oposição dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanadas omissões pertinentes aos seguintes aspectos, bem como para os fins de prequestionamento, à luz do que dispõe as Súmulas 282 e 356 do STF.

II.1 - DO COMUM ACORDO - ART. 114, § 2º DA CF/88 - PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO DISSÍDIO COLETIVO

5. Em que pese o entendimento adotado por essa Egrégia Seção de Dissídios Coletivos, por força do brilhante voto do Eminentíssimo Ministro Relator, cumpre destacar que existem algumas omissões que devem ser sanadas, para que se aperfeiçoe a prestação jurisdicional almejada pelas partes.

6. Em primeiro lugar, vale dizer que reside omissão no acórdão em face da ausência de comum acordo para o julgamento do dissídio coletivo, nos termos do art. 114, § 2º, da CF/88. Com efeito, o texto constitucional informa a necessidade do comum acordo para o julgamento do dissídio de natureza econômica. Em que pese o fato de tal dissídio também se referir à greve, é mister concluir que a Federação ora Embargante **expressou em sua peça**

contestatória a sua objeção quanto ao julgamento do dissídio, sendo que a única conclusão possível acerca da oposição exarada é a extinção do processo, em face da ausência de pressuposto processual de procedibilidade da ação.

7. No entanto, essa Corte teria considerado o fato de que o dissídio de greve deve ser obrigatoriamente decidido pela Justiça do Trabalho, independentemente da vontade das partes, em razão do que dispõe o art. 114, § 3º, da Constituição. Ocorre que este artigo refere-se à competência exclusiva do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento do dissídio de greve em caso de atividade essencial, sendo inaplicável ao caso. Assim, omitiu-se quanto à aplicação necessária do art. 114, § 2º, da CF/88.

II.2 - DA OMISSÃO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DAS ATIVIDADES POSTAIS **- ART. 9º, § 1º DA CF/88 - JURISPRUDÊNCIA DA OIT**

8. No mesmo sentido reside omissão no que pertine **à essencialidade do serviço postal**. O art. 9º da CF/88, em seu § 1º, preceitua que a lei definirá os serviços essenciais. A Lei de Greve estabeleceu o rol fechado de atividades essenciais em seu art. 10º, donde não consta a atividade postal. Não se discute a relevância de tal atividade, que é reconhecidamente importante para a sociedade. No entanto, a interpretação ampliativa do rol inserto no art. 10, da Lei 7.783/89 acarreta em restrição ao próprio direito de greve, expresso pelo art. 9º da CF/88, sendo inviável estender tal entendimento, sob pena de violação ao referido artigo constitucional.

9. Tanto é assim que o próprio Comitê de Liberdade Sindical da OIT respaldou expressamente tal assertiva no enunciado de seus verbetes 536 e 545, e cuja transcrição se faz a seguir:

“536. O direito de greve só poderia ser objeto de restrições, e mesmo proibido na função pública, quando se trata de funcionários públicos que exerçam funções de autoridade em nome do Estado, ou nos serviços essenciais no sentido estrito do termo, quer dizer, serviços cuja interrupção pudesse pôr em risco a vida, a segurança e a saúde de toda a população ou parte dela.”¹ (Destacou-se)

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A Liberdade Sindical. Recompilação de Decisões e Princípios de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. Genebra: OIT, 1997. p. 120.

(...)

“545. Não constituem serviços essenciais no sentido estrito do termo:

(...)

serviços do correio.”² (Destacou-se)

10. Nesse contexto, revela-se inequívoca a omissão em que incide o v. acórdão embargado, razão pela qual o conhecimento e provimento dos presentes declaratórios se impõe.

II.3 - DA OMISSÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CLÁUSULAS 58 E 59 APRESENTADAS PELA ECT - RESPEITOS AOS INTERVALOS LEGAIS - ARTS. 1º, II E 7º, XV - CF/88

11. Por outro lado, omite-se o acórdão ora embargado em face da **compensação dos dias não trabalhados**, em razão das próprias condições ofertadas pela Embargada e deferidas por essa Corte, em especial as Cláusulas 58 e 59³. Ora, pela dicção das referidas Cláusulas, o trabalho realizado em tais condições (repouso/feriado-final de semana) é remunerado de forma diversa, uma vez que é excepcional e caso venha a se tornar habitual, prejudica o direito do trabalhador ao descanso (art. 7º, XV - CF/88), imperioso para a sua saúde, segurança e para o regular desenvolvimento de seu trabalho.

12. Dessa forma, a compensação dos dias trabalhados (vinte e um, conforme definido pela decisão da SDC), deve respeitar a proporcionalidade inserta nas cláusulas apresentadas pela Embargada⁴ e devidamente estabelecidas por essa Corte Trabalhista, sob pena de vulneração dos art. 1º, II (dignidade da vida humana) e art. 7º, XV e XXVI, ambos da Constituição, razão pela qual se requer pronunciamento dessa Corte, uma vez que omisso

² Idem, p. 121-122

³ Cláusula 58: Trabalho em dia de repouso - Pagamento do valor de 200% sobre o valor pago pelo dia normal de trabalho.

Cláusula 59: Trabalho nos fins de semana: pagamento do dia trabalhado na proporção 1/4 de 15% por fim de semana trabalhado, limitado a 15% por mês.

⁴ Nesse sentido, vale dizer que um dia trabalhado no repouso semanal remunerado e feriados equivale a dois dias de jornada de trabalho comum, ao passo que o dia trabalhado no final de semana, assim considerado o sábado, deve equivaler a 1 dia e 1/4 da jornada de trabalho habitual do empregado. A compensação, feita desta forma, respeita a proporcionalidade inserta nas cláusulas 58 e 59 da proposta apresentada pela ECT.

o julgado em relação à aplicação da Cláusulas 58 e 59 da sentença normativa na compensação dos dias parados.

13. Quanto à compensação ainda, é certo que o Tribunal informou que esta deve ser feita com o respeito **aos intervalos legais**. Vale dizer que, da interpretação dos artigos 66 e seguintes da CLT, extrai-se o fato de que os intervalos a serem respeitados pela Embargada são aqueles dentro da jornada, entre as jornadas e por fim, o descanso semanal remunerado. E não poderia ser de outro modo, vez que por se tratar de norma de saúde e segurança do trabalhador, a sua indisponibilidade é absoluta. Ocorre que a decisão da Corte se quedou omissa quanto a esse tema, o que tem possibilitado a convocação dos trabalhadores durante finais de semana consecutivos, ferindo de morte os artigos 7º, XV, da CF/88 e 67, da CLT.

14. Nestes moldes, o trabalhador, em tese, caso a Embargada adote o entendimento de que estaria excluído o descanso semanal remunerado do regime de compensação, poderá trabalhar 10 (dez) finais de semanas seguidos, o que somados à jornada habitual, encerraria em um período de 77 (setenta e sete) dias de trabalho ininterruptos, o que se afigura em verdadeiro absurdo, vulnerando-se o texto constitucional, em especial os artigos 1º, III, e 7º, XV, e o artigo 67, da CLT, cuja manifestação é imperiosa por essa Corte. Por óbvio, o não esclarecimento dessa situação abusiva, servirá para o acirramento do conflito e não para a resolução da lide, uma vez que os trabalhadores, que têm a intenção clara de compensar os dias parados, necessitam fazê-lo de forma a não comprometer a sua saúde e segurança, corolário lógico do art. 6º, *caput* da Carta Magna.

II.4 - DO DESCONTO DOS DIAS PARADOS E O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE - ART. 9º DA CF/88

15. Na mesma linha, cumpre observar que decisão exarada por essa Corte acerca dos dias parados, ao determinar **o desconto de sete dias**, acaba por vulnerar o próprio direito de greve, inserto no art. 9º da CF/88 e alçado à categoria de direito fundamental pelo Constituinte.

16. Isto porque, interpretando conjuntamente os artigos 2º e 7º da Lei nº 7.783/89, somente pode ser considerado ilegítimo, para o fim do desconto dos dias parados,

a greve que for declarada abusiva, **o que não é o caso dos autos**. Não se olvidando, que o próprio artigo 7º da Lei de Greve atribui poderes à Justiça de Trabalho para nessa situação assegurar o pagamento dos dias parados. Assim, o r. decisório ao deixar de observar os argumentos jurídicos ora delineados acabou por incorrer em omissão, razão pela qual se roga pelo pronunciamento desse Ínclito Juízo a respeito da questão ora posta.

17. Por outro lado, outrossim omissa a r. decisão embargada, quanto ao fato de que a proposta constante do voto vencido de compensação integral dos dias parados, além de ser uma forma de desconto mediante o próprio trabalho, menos gravosa aos trabalhadores e a Embargada, tendo em vista os acréscimos estipendiais previstos na sentença normativa e a natureza dos serviços prestados, faria com que o direito de greve fosse integralmente garantido. Portanto, imprescindível a manifestação dessa Corte sobre esse tema.

II.5 - DA MULTA - OMISSÃO ACERCA DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA ATIVIDADE SINDICAL - ART. 8º DA CF/88 - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

18. Quanto **à multa cominada por dia de descumprimento do retorno ao trabalho**, arbitrada por essa Corte, cumpre observar que a Embargante é sustentada pelas contribuições de seus associados. Ainda que seja uma categoria com grande número de trabalhadores, conforme já exposto anteriormente, os seus salários são baixos, de modo que seu orçamento da Federação não é suficiente para fazer frente a eventual aplicação de multa.

19. Portanto, a manter-se esse multa estar-se-á aniquilando a atividade sindical da Embargante, garantia fundamental do art. 8º da Constituição Federal. Registre-se também que a Embargante tem obrigações trabalhistas a cumprir com os seus empregados e que restariam impossibilitadas em face da ausência de numerário, que seria revertido para os cofres públicos. Ademais, em razão de ser quantia bastante vultosa, não se afigura razoável e proporcional, à luz de tais princípios da ordem constitucional pátria.

20. Por fim, cumpre acrescentar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por intermédio de seu Comitê de Liberdade Sindical, ao apreciar denúncia em desfavor do governo brasileiro no caso da greve dos petroleiros, em 1995, teceu diversas

críticas à atuação do Estado Brasileiro no caso, em face das multas aplicadas à FUP em razão de não ter providenciado o retorno dos trabalhadores às atividades após a declaração de ilegalidade da greve, uma vez que considera a solução negociada a única viável para o fim do movimento paredista.

21. Nesse sentido, a cominação e eventual aplicação da multa por descumprimento da determinação de retorno por dia de trabalho vulnera sobremaneira a própria existência da atividade sindical, como corolário lógico dos arts. 8º, III, e 9º da Constituição Federal, razão pela qual é mister que essa Corte se manifeste acerca deste tema, nos termos das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

II.6 – DA OMISSÃO ACERCA DE CLAÚSULAS PRÉ-EXISTENTES – CLAÚSULAS 11 E 25 DO ACORDO APRESENTADO PELA ECT

22. Ao aprovar as cláusulas apresentadas pela ECT, alterando-se tão somente as cláusulas 20 (desconto assistencial), 61 (vale refeição/alimentação) e 63 (vigência), para adequação a seus Precedentes Normativos e aos valores convencionados entre as partes, utilizou-se essa Corte do argumento que tais cláusulas poderiam ser aprovadas porquanto derivam de instrumento coletivo anterior.

23. No entanto, em que pese tal entendimento, as Cláusulas 11 e 25 contêm matérias diversas daquelas convencionadas anteriormente. Com efeito, a Cláusula 11, da forma como apresentada perante esse Colendo Tribunal, encerra a possibilidade de terceirização do serviço de saúde, matéria esta que não constante do ACT 2009/2011.

24. No mesmo sentido é a Cláusula 25, uma vez que condicionou a entrega das CAT's à expressa anuência do trabalhador. Cumpre observar, nesse particular, que o fornecimento de cópia das CAT's é essencial para o controle do número de acidentes de trabalho, as suas causas e o tratamento dado pela Embargada. É missão da entidade sindical buscar as melhores condições de trabalho.

25. A Cláusula, como apresentada, embarga esse prerrogativa, porquanto nem sempre o trabalhador está disponível para fazer a autorização expressa, até porque em diversos casos de acidente de trabalho, há o afastamento da atividade laborativa. E, por fim,

esta cláusula não foi anteriormente convencionada deste modo, sendo que não se pode falar em cláusula pré-existente para os fins do presente julgamento.

26. Nesse sentido, o r. acórdão ora embargado, ao rejeitar a preservação de cláusulas que reproduziram norma coletiva convencionada entre as partes em datas-base pretéritas, omitiu-se em relação aos exatos termos da Constituição da República, mais especificamente, ao seu art. 114, § 2º, cujo teor é o seguinte:

"Art. 114. (...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente." (Grifou-se)

27. Assim, é mister que sejam providos os presentes embargos, para que, sanada a omissão apontada, as redações das referidas Cláusulas sejam feitas de modo a preservar o que anteriormente foi convencionado, à luz do acordo coletivo anterior (ACT 2009/2011), juntado aos autos pela Federação Embargante quando da protocolização de sua contestação.

II.7 – DA OMISSÃO INSERTA NA CLÁUSULA 20 – DESCONTO ASSISTENCIAL – PRECEDENTE NORMATIVO 119 – PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA CONSTITUCIONAL – PRECENTES DO STF

28. Especificamente em relação à Cláusula 20, relativa à cobrança de desconto assistencial, entendeu essa Egrégia SDC que a r. decisão normativa deveria ser adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, determinando que se excluam da obrigação de pagar a contribuição sindical os empregados não associados.

29. No entanto, *permissa venia*, a referida decisão colegiada se apresenta omissa. Em primeiro lugar, porquanto, como já dito, trata-se de garantia preexistente sendo que sua exclusão afronta e esvazia o teor do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal – aspectos que merecem consideração por essa Eg. SDC, ainda que a título de prequestionamento.

30. Em segundo lugar, porque, ao ver da Embargante, omissa se apresenta referida decisão ao desconsiderar os termos dos **arts. 8º, incisos II, III e IV⁵; e 114, da Constituição Federal de 1988**, na medida em que configura evidente **ingerência estatal no âmbito organizacional e financeiro da entidade sindical obreira**, motivo pelo qual imprescindível que haja o necessário prequestionamento de tais premissas jurídico-constitucionais.

31. Efetivamente, as contribuições sindicais pertencem ao sindicato e devem ser adimplidas por todos os empregados da categoria que se beneficiam das ações realizadas pelo ente sindical em todas as esferas. Por óbvio, uma boa atuação sindical traz benesses indistintamente à toda a categoria, não apenas aos sindicalizados – razão pela qual se defende que a contribuição sindical deve igualmente se estender à todos os empregados, sindicalizados ou não. Observe-se, outrossim, que o direito do empregado à oposição consta expressamente do texto da cláusula normativa deferida em sede regional.

32. O Colendo Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência remansosa – com julgados das duas Egrégia Turmas, no sentido da constitucionalidade de norma coletiva em que se estabelece contribuição sindical, desde que não haja **oposição individual do trabalhador**, nos termos da ementa seguinte:

“Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição”.⁶

⁵ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

⁶ STF - 1ª Turma. RE-220.120/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ de 22.5.98.

“CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Constituição Federal, **é devida por todos os integrantes da categoria profissional**, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República.”⁷

33. Bem se vê, nesta senda, que a matéria ora discutida ostenta natureza constitucional e que as duas Egrégias Turmas do E. STF já se manifestaram em sentido contrário ao que pacificou o Precedente Normativo 119 da Eg. SDC. Este ponto, *data venia*, merece consideração, a fim de que a outorga jurisdicional seja entregue em sua plenitude.

34. Portanto, requer-se explícito prequestionamento da r. decisão ora embargada à luz do disposto nos arts. 5º, LIV e LV, 8º, II e IV; e 114, da CF/88, e da jurisprudência do E. STF, a fim de que haja o esgotamento da matéria recursal.

II.8 – DO ERRO MATERIAL INSERTO NA CLÁUSULA 61

35. Por fim, reside erro material no acórdão quando se trata da cláusula 61. Na proposta apresentada a essa Egrégia SDC, a ECT contemplou, no § 2º da referida, o pagamento do vale refeição/alimentação e vale cesta nos períodos de fruição de férias, licença maternidade e licença adoção, sem fazer qualquer ressalva à quantidade. Convém destacar o trecho da cláusula apresentada pela ECT:

A ECT concederá aos seus empregados, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês- I - A partir de agosto/2011.

Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor facial de R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos) na quantidade de 23 (vinte e três) ou 27 (vinte e sete) vales, para os que têm jornada de trabalho regular de 5 (cinco) ou 6 (seis) dias por semana, respectivamente, Vale Cesta no valor de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais).

§ 1º - Os benefícios referidos nos itens I e II terão a participação financeira dos empregados nas seguintes proporções:

⁷ STF – 2ª Turma. RE-189960/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ de 10.08.2001.

- a) 5% para os ocupantes das referências salariais NM-01 a NM-18,
- b) 10% para os ocupantes das referências salariais NM-19 a NM-38;
- c) 15% para os ocupantes das referências salariais NM-39 a NM-90,
- d) 15% para os ocupantes das referências salariais NS-01 a NS-60.

§ 2º - No período de fruição de férias, licença-maternidade e licença adoção, inclusive prorrogação (conforme legislação específica), também serão concedidos os Vale Refeição/Alimentação e Vale Cesta, mencionados nos itens I e II, nas mesmas condições dos demais meses Os créditos alusivos aos Vales Refeição, Alimentação e Cesta, em razão do atual suporte eletrônico, serão disponibilizados conforme descrito no Caput desta cláusula. (Destacou-se)

36. No entanto, a referida cláusula foi redigida no acórdão ora embargado com um pequeno erro. No parágrafo 2º, ao invés de conter a referência aos vales, a redação se refere a 08 vales, em dissonância com o que foi apresentado pela Embargada, *in verbis*:

§ 2º - No período de fruição de férias, licença-maternidade e licença adoção, inclusive prorrogação (conforme legislação específica), também serão concedidos **08 Vale Refeição/Alimentação e Vale Cesta**, mencionados nos itens I e II, nas mesmas condições dos demais meses Os créditos alusivos aos Vales Refeição, Alimentação e Cesta, em razão do atual suporte eletrônico, serão disponibilizados conforme descrito no Caput desta cláusula. (Destacou-se)

37. Assim, é mister seja corrigido o presente erro material, em razão do pactuado entre as partes se referir à concessão dos vales nos períodos de férias, licença maternidade e licença adoção em sua integralidade e não somente 8 (oito) vales, conforme restou consignado no acórdão.

III – CONCLUSÃO

38. Sendo os presentes embargos de declaração a via apta para se requerer esclarecimentos, bem como o prequestionamento acerca da matéria, espera a Embargante o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sob pena de ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, 5º, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna, completando-se a devida outorga jurisdicional, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

39. Outrossim, em face da natureza das omissões apontadas, requer-se a concessão de efeitos modificativos ao julgado, não sem antes conceder-se vista à parte contrária para responder aos presentes embargos, nos termos da Súmula 278/TST.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 24 de outubro de 2011.

GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
OAB/DF n.º 17.725
(Procuração nos autos)

RODRIGO PERES TORELLY
OAB/DF n.º 12.557
(Procuração nos autos)

ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
OAB/DF n.º 26.889
(Substabelecimento nos autos)

Este documento foi assinado digitalmente através do Sistema EDOC da
Justiça do Trabalho, com as seguintes informações:

Nome: ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO

CPF: 92528031149

Número de protocolo: 4576649

Número do processo: 6535-37.2011.5.00.0000

Esta tarja não vale como recibo.